

LEI COMPLEMENTAR Nº 268, DE 12 DE JUNHO DE 2018

DISPÕE SOBRE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE E PENSÃO POR MORTE, DE QUE TRATA O ART. 40, § 4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 27, § 7º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A **GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para todos os efeitos legais, a atividade desempenhada por integrantes da carreira da Polícia Civil é de alto risco.

§ 1º O desempenho de atividades por integrantes dos cargos que compõem as carreiras da Polícia Civil do Estado de Roraima, em razão de cessão para o desempenho de cargos e funções de direção, assessoramento e chefia, no âmbito do desdobramento da estrutura básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Academia de Polícia Integrada, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, Defesa Civil e Departamento Estadual de Trânsito, é função de natureza de alto risco.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, é também atividade de natureza de alto risco o desempenho de funções inerentes:

I - A cargos públicos, qualquer que seja a denominação, em outras unidades federativas, orgânicos da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Sistema Penitenciário;

II - A cargos exclusivamente militares, no âmbito das Forças Armadas;

III - Às atividades prestadas por servidor público policial civil, no âmbito de Gabinete Militar do Poder Executivo, Judiciário ou Legislativo do Estado de Roraima;

IV - Relacionadas ao exercício de mandato eletivo ou de mandato classista por integrantes da carreira da Polícia Civil em atividade; e

V - A cargos públicos, qualquer que seja a denominação, em empresas públicas e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO I
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 2º Nos termos do Artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal e do [artigo 27, § 7º, inciso II](#), da Constituição do Estado de Roraima, o Policial Civil do Estado de Roraima será aposentado:

I - Voluntariamente, com proventos integrais, com base no último subsídio do cargo ocupado, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte pelo menos 20 (vinte) anos de exercício efetivo em cargo de função de natureza de alto risco, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte pelo menos 15 (quinze) anos de exercício efetivo em cargo de função de natureza de alto risco, se mulher;

c) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, independente de idade, desde que o período seja integralmente de natureza alto risco, exercido na Polícia Civil do Estado de Roraima.

§ 1º Os proventos de aposentadoria dos policiais civis concedidos com base nesta Lei Complementar não serão inferiores aos subsídios percebidos na mesma classe dos policiais da ativa.

§ 2º Os proventos de aposentadoria dos policiais civis concedidos com base nesta Lei Complementar serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o subsídio dos policiais civis em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas, com direito à paridade, quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos policiais civis em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos e classes em que se deu a inatividade, na forma da lei.

§ 3º É vedado qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 4º Nos casos dos incisos I, alíneas a e b, no cálculo dos proventos de aposentadoria do policial civil de carreira, poderá somar-se tempo de contribuição federal, estadual, municipal ou da iniciativa privada.

§ 5º O policial civil de carreira tem direito à percepção do abono de permanência, no mesmo valor da contribuição previdenciária de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, desde que atendidos os requisitos necessários à aposentadoria voluntária prevista nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 3º O Policial Civil do Estado de Roraima será aposentado por invalidez permanente com base nas seguintes regras:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, com base no último subsídio do cargo ocupado, se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme disciplinado nesta Lei Complementar;

II - Por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base o último subsídio do cargo ocupado, se decorrente de doenças não especificadas em lei ou em razão de acidente que não tenha relação com o serviço.

§ 1º Para o cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria por invalidez permanente proporcional ao tempo de contribuição previstos nesta Lei Complementar, será utilizada fração, cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos

integrais, correspondendo a 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 3º No caso de aposentadoria por invalidez permanente do policial civil, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será assegurado, inicialmente, o recebimento, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio do cargo ocupado no momento da aposentadoria a título de proventos de aposentadoria.

§ 4º A incapacidade definitiva do policial civil pode sobrevir em consequência de:

I - Ferimento recebido na regular prática da atividade policial a que pertença ou enfermidades contraídas nessa situação ou que nela tenha a sua causa e efeito;

II - Acidente em serviço;

III - Doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou em razão deste;

IV - Alienação mental, neoplasia maligna, perda total da visão, hanseníase refratária ao tratamento, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, nefropatia grave, SIDA, contaminação por radiação, esclerose múltipla, fibrose cística, hepatopatia grave, mal de Alzheimer e outras moléstias que a lei estadual específica indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 5º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça a alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 6º Fica excluída do conceito de alienação mental a epilepsia, assim julgada pela Junta Médica Oficial do Instituto de Previdência do Estado de Roraima-IPER.

§ 7º Considera-se paralisia irreversível e incapacitante todo caso de neuropatia grave e definitiva que afete a motilidade, sensibilidade, troficidade e demais funções nervosas, no qual esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8º São também equiparados às paralisias os casos de afecções ósteo-músculo-articulares graves e crônicas (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou demais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 9º São equiparados à perda total da visão não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis que conduzirão a esta perda como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

§ 10 Os portadores de sorologia positiva para HIV, sem manifestações clínicas da doença (SIDA), não serão julgados incapazes definitivamente para serviço policial.

§ 11 Os portadores de neoplasia de baixo grau de malignidade e os portadores de carcinoma in situ não são considerados incapazes definitivamente para o serviço policial, desde que a capacidade laborativa do inspecionado não tenha sido prejudicada pela doença ou pelos efeitos colaterais do tratamento.

§ 12 A Junta Médica Oficial do IPER fará o enquadramento de incapacidade definitiva por hanseníase nos servidores que:

I - Permanecerem com sinais de atividade clínica após completarem 02 (dois) anos de ininterrupto tratamento e apresentarem deformidades decorrentes desta patologia;

II - Tiverem a ocorrência de atividade clínica após a alta, isto é, recidiva.

§ 13 Considera-se acidente em serviço:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda da capacidade laborativa do policial civil;

II - O acidente sofrido pelo policial civil no local e horário de serviço;

III - O acidente ocorrido durante as atividades dos cursos de formação e atualização profissional;

IV - A doença proveniente de contaminação acidental do policial civil no exercício da função policial;

V - O evento que vitimou o policial civil, ainda que fora do local e horário de serviço, principalmente quando:

- a) na realização de ato relacionado ao exercício do cargo, da função;
- b) na prestação espontânea de serviço ou ato relacionado ao cargo que tenha por finalidade os fins constitucionais da instituição a que pertença, bem como evitar prejuízo ou proporcionar proveito ao Estado;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Estado, independentemente do meio de locomoção utilizado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção;
- e) o policial civil que, intimado ou citado, for prestar, no período de folga ou descanso, esclarecimentos em procedimento ou processo administrativo ou judicial acerca de fato em que se tenha envolvido em razão do exercício cargo.

Art. 4º O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez permanente terá seus efeitos financeiros a partir da data da publicação de portaria do Diretor-Presidente do IPER.

§ 1º O do policial civil considerado incapaz, definitivamente, para o serviço policial, será submetido à avaliação médica pela Junta Médica Oficial do IPER,

periódica e anual nos 5 (cinco) primeiros anos de aposentadoria, para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral.

§ 2º Havendo recusa do policial em se submeter à perícia da Junta Médica Oficial do IPER, será determinada a suspensão do pagamento de seus proventos até que seja efetivada a perícia. § 3º No transcurso dos primeiros 5 (cinco) anos de aposentadoria por invalidez permanente, se for verificada, por intermédio de laudo médico-pericial da Junta Médica Oficial, a cessação dos motivos de doença determinantes da aposentadoria, cessar-se-á o benefício previdenciário, revertendo o policial à situação anterior à aposentadoria.

§ 4º O valor dos proventos da aposentadoria por invalidez permanente do policial civil que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior:

I - Será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

II - Cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 5º O Policial Civil do Estado de Roraima será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 anos (setenta e cinco) anos de idade.

CAPÍTULO IV DA PENSÃO POR MORTE DO POLICIAL CIVIL

Art. 6º A pensão por morte do Policial Civil consistirá em um valor mensal conferido ao conjunto de dependentes do policial civil na ativa ou aposentado, quando do seu falecimento, que corresponderá:

I - À totalidade do último provento recebido pelo Policial Civil aposentado na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 80% (oitenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - À totalidade do subsídio do Policial Civil no cargo ocupado, que corresponde ao valor da totalidade da remuneração de contribuição previdenciária, na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 80% (oitenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o policial civil ainda estiver em atividade;

III - À totalidade do último provento recebido pelo Policial Civil aposentado na data anterior ao óbito, para Policiais Civis que ingressaram na Polícia Civil até a publicação desta Lei; e

IV - À totalidade do subsídio do Policial Civil no cargo ocupado, que corresponde ao valor da totalidade da remuneração de contribuição previdenciária, na data anterior à do óbito para Policiais Civis que ingressaram na Polícia Civil até a publicação desta Lei.

§ 1º Se o Policial Civil falecer em serviço, ou em razão dele, os dependentes receberão 100% (cem por cento) do subsídio do cargo ocupado.

§ 2º A pensão por morte resultante de promoção post mortem do policial civil, conforme Lei Complementar da carreira, será calculada com base na nova classe da promoção do servidor falecido.

§ 3º A pensão por morte resultante de promoção post mortem será igual ao valor da totalidade do subsídio da nova classe decorrente dessa promoção a partir da data do óbito.

§ 4º Perdem o direito à pensão o dependente ou beneficiário que houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso ou tentativa deste contra a pessoa do policial civil.

Art. 7º A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - Do dia do óbito, quando requerida em até 60 (sessenta) dias da data de sua ocorrência; II - da data do requerimento, quando requerida após 60 (sessenta) dias da data do óbito;

III - Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - Da data da ocorrência do desaparecimento do policial civil por motivo de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões, no âmbito do IPER, por segurado, em regime de acúmulo lícito, aplicando-se, a título de limite remuneratório, o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º O limite constitucional será aplicado por ocasião do pagamento do benefício previdenciário.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à pensão deixada por cônjuge ou companheiro (a), quando será permitida a percepção de apenas uma, ressalvado o direito de opção do beneficiário pela mais vantajosa.

Art. 8º A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para filho, inclusive os enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estiver cursando graduação em nível superior, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

III - Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - Pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do inciso V deste artigo;

V - Para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitado os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c deste artigo;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o Policial Civil tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável

tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do Policial Civil;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do Policial Civil, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 7 (sete) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 11 (onze) anos, entre 21 (vinte e um) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
3. 14 (catorze) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
4. 20 (vinte) anos, entre 31 (trinta e um) e 35 (trinta e cinco) anos de idade;
5. 24 (vinte e quatro) anos, entre 36 (trinta e seis) e 39 (trinta e nove) anos de idade;
6. vitalícia, com 40 (quarenta) ou mais anos de idade.
7. vitalícia, para o cônjuge ou companheiro do Policial Civil que ingressou na Polícia Civil até a publicação desta Lei.

§ 2º Não será aplicada a regra contida nas alíneas a, b e c, todas do inciso V do § 1º deste artigo, se o óbito do Policial Civil ocorrer em serviço, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os dependentes credores de alimentos, caso em que farão jus à pensão por morte em percentuais ou valores iguais ao da pensão alimentícia decretada por decisão judicial que recebiam do Policial Civil, mesmo na hipótese de não haver mais dependentes.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o valor do benefício destinado aos demais dependentes será calculado mediante o abatimento do valor da pensão judicial devida aos dependentes credores de alimentos, dividindo-se o valor remanescente em cotas-partes iguais.

§ 5º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data da publicação de portaria do Diretor-Presidente do IPER, não sendo postergada a concessão do benefício aos dependentes já habilitados por falta de habilitação de qualquer outro.

§ 6º Havendo disputa entre dependentes pela pensão, deverá ser reservada a cota parte dos mesmos até decisão judicial, sem prejuízo do pagamento da cota parte de outros dependentes.

§ 7º No caso dos §§ 5º e 6º deste artigo, o prazo para a reserva de cotas será de até 12 (doze) meses ou até decisão judicial com trânsito em julgado, cujas cotas reservadas serão rateadas em partes iguais entre todos os dependentes, pagas retroativamente, devidamente atualizadas.

§ 8º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 9º A pensão será deferida por inteiro ao (a) viúvo (a) ou companheiro (a), na falta de outros dependentes legais, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 10 O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o Policial Civil permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao IPER.

§ 11 Com a extinção da parte do último pensionista, a pensão extinguir-se-á.

Art. 9º Por morte presumida do Policial Civil, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

Parágrafo Único. Mediante prova do desaparecimento do Policial Civil em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

Art. 10 A pensão por morte do Policial Civil é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de dependentes preenchida em vida pelo segurado, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - Primeira ordem de prioridade - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, salvo se estiver cursando graduação em nível superior, quando deverá concorrer até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou inválido;

II - Segunda ordem de prioridade - Pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - Terceira ordem de prioridade - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes, não podendo concorrer entre si, nem podendo ser rateado o valor da pensão entre classes distintas.

§ 2º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro, para efeito desta Lei Complementar, a pessoa que, sem ser casada, seja cadastrada como companheira ou companheiro ou que mantenha com o mesmo uma união estável como entidade familiar, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º O pensionista na condição de inválido deverá submeter-se, anualmente, à perícia da Junta Médica Oficial do IPER, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do regulamento.

§ 5º A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido, previsto nesta Lei Complementar, se a invalidez for atestada antes da perda da qualidade de dependente e confirmada por perícia da Junta Médica Oficial do IPER ou por esta designada.

§ 6º Não será concedida pensão por morte aos dependentes de ex-policia civil que perdeu a qualidade de segurado.

Art. 11 Os servidores policiais civis que se encontrem em gozo de licença sem remuneração manterão sua condição de filiado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Roraima, desde que efetuem o pagamento das contribuições previdenciárias do servidor e patronal, mediante a apresentação prévia de requerimento junto ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima.

Art. 12 Os policiais civis do Estado de Roraima que foram aposentados sob outro regime poderão ter suas aposentadorias revisadas, desde que tenham preenchido, até a data da aposentadoria, todos os requisitos expressos nesta Lei

Complementar, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 13 O disposto nesta Lei Complementar não implica afastamento do direito de o servidor se aposentar segundo as regras gerais de previdência social.

Art. 14 Considera-se como tempo de efetivo serviço, para fins do art. 6º, inciso III da EC nº 41/2003, o tempo de contribuição em empresas públicas e sociedades de economia mista para os fins de aposentadoria.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 12 de junho de 2018.

SUELY CAMPOS
GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.